



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.221/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE PATOS. INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2008. NÃO ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO AUSENTE, COM VISTAS AO CABAL EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.327 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **26 de maio de 2.011**, nos autos que tratam de inspeção especial formalizada para verificar os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício financeiro de 2008, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1071/2011**, fls. 2724/2725, por (in verbis):

- I. **Aplicar a multa de R\$ R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** ao atual Prefeito Municipal de Patos, **Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, com base no art. 56, inciso VIII¹, da LCE 18/93, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- II. **Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Alcaide do Município de Patos, para cumprir integralmente a Resolução RC1-TC-004/2011, tomando as medidas necessárias a fim de encaminhar a documentação ainda ausente, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 2702/2707.*

Transcorrido o prazo assinado no item “II” acima transcrito, sem o responsável apresentar nenhum esclarecimento e/ou defesa, a Corregedoria, através de sua Divisão de Engenharia, realizou inspeção técnica e financeira em obras e serviços de engenharia, tendo concluído pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1071/2011**, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em desrespeito ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07.12.1977, tendo em vista que não há um responsável técnico para a obra de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do Bairro Salgadinho;
2. ausência de convênio na obra de capeamento asfáltico;
3. ausência da ART e do Termo de Recebimento da obra de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes, bem como pagamento em excesso com recursos municipais, no valor de **R\$ 2.940,86** e com recursos federais de **R\$ 52.935,47**;
4. pagamento em excesso com recursos municipais em relação à obra de ampliação da Escola Otto de Sousa Quinho;
5. ausência de ART na obra de construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, no Sítio Marrecas;
6. ausência de ART na obra de construção do PSF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.221/09

2/3

7. ausência de ART e de boletim de medição cumulativo até a última medição realizada e paga no exercício de 2008 em relação à obra de construção da Alça Sudeste;
8. ausência de ART em obra de pavimentação em paralelepípedo;
9. ausência do contrato de prestação de serviços, do boletim completo da 4ª medição e das propostas comerciais dos participantes da **Concorrência Pública 001/08** em relação à obra de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário no Bairro Monte Castelo.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público **Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações pela:

1. **Declaração** de não cumprimento do **Acórdão AC1-TC- 1071/2011**;
2. **Aplicação de multa** ao **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, Prefeito Municipal de Patos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento das medidas determinadas Acórdão AC1- TC- 1071/2011.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com base nas conclusões da Corregedoria (fls. 2731/2732), o Relator reconhece que o **Acórdão AC1-TC-1071/2011** não foi atendido, mas que a documentação/esclarecimentos solicitados ainda poderão ser apresentados pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC- 1071/2011** pelo Prefeito Municipal de Patos, **Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**.
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de PATOS, **Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1-TC- 1071/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias** para a apresentação da documentação solicitada pela Corregedoria às fls. 2731/2732, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo;

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.221/09

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11.221/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1071/2011 pelo Prefeito Municipal de Patos, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO.**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de PATOS, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1-TC- 1071/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação/esclarecimentos solicitados pela Corregedoria às fls. 2731/2732, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo;**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal